



ATO NORMATIVO Nº 195/1996

Estabelece critérios para o registro de faltas ao serviço na Assembléia Legislativa.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 16, XVIII, “a”, da Resolução nº 227, de 30 de março de 1990 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. 1º As faltas ao serviço por motivo de doenças em cada mês poderão ser abonadas pela autoridade a quem, na forma deste Ato Normativo, deve ser dirigido o requerimento, obedecido o seguinte:

- a) até 03 (três), mediante requerimento do servidor, com o “visto” do chefe imediato, dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos – DRH, acompanhado de atestado médico;
- b) de 04 (quatro) a 15 (quinze), mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos –

DRH, acompanhado de atestado médico submetido ao Departamento de Saúde e Assistência Social – DSAS;

c) acima de 15 (quinze) faltas, mediante licença médica, com base em laudo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará, através de expediente dirigido à 1ª Secretaria.

Art. 2º A falta de registro de entrada ou saída do servidor, em virtude de ausência motivada pela execução de serviço externo estritamente necessário, deverá ser comunicada pelo chefe imediato que autorizou o afastamento, através de expediente circunstanciado, ao Departamento de Recursos Humanos.

Parágrafo único. Quando exceder três faltas da mesma espécie, ao mês, o Departamento de Recursos Humanos deverá remeter o processo do servidor à apreciação da Mesa Diretora.

Art. 3º Cada atraso na entrada ou saída antecipada registrados no relógio de ponto corresponderá a 1/3 (um terço) de uma falta.

Parágrafo único. Contar-se-á para configuração de cada falta, e para o consequente efeito de desconto em vencimentos, o conjunto de 03 (três) registros da mesma espécie.

Art. 4º O requerimento de abono de falta, protocolizado após decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias de configurada a mesma, deverá ser arquivado pelo Departamento de Recursos Humanos, independentemente de tramitação ou apreciação superior, cientificando-se o interessado da decisão.

Art. 5º Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ**, em 26 de fevereiro de 1996.

DEP. CID GOMES
Presidente

DEP. MOÉSIO LOYOLA
1º Vice-Presidente

DEP. DOMINGOS FILHO
2º Vice-Presidente

DEP. MANOEL VERAS
1º Secretário

DEP. IDEMAR CITÓ
2º Secretário

DEP. CARLOMANO MARQUES
3º Secretário

DEP. TED PONTES
4º Secretário

OBS: Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do
Estado de 08/03/1996.